



Ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro –
CREMERJ

At: Presidente da Comissão de Licitação do CREMERJ

REF.: CONCORRÊNCIA N° 001/13

AG COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA – AG, inscrita no CNPJ sob o nº. 32.092.538/0001-60, com sede na Rua Santo Afonso, 44/sala 405, Tijuca – RJ vem, pela presente, na forma da Lei nº 8.666/93 apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

apresentado pela empresa FSB ESTRATÉGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA – FSB, alegando que a ora impugnante não apresentou as certidões dos 7º, 9º, 1º e 2º Distribuidores.

Da tempestividade

Tendo em vista a previsão legal para a apresentação da impugnação ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias e, considerando-se que a interposição do Recurso se deu em 12/12/2013, tempestivo é o presente.



Do objeto licitado

1. Trata-se de Concorrência visando a contratação de serviços continuados de consultoria, planejamento estratégico e assessoria de imprensa e relações públicas do CREMERJ.

Do mérito

2. Urge salientar que a Impugnante foi corretamente classificada, e considerada habilitada, sendo certo que o Recurso apresentado pela FSB não guarda qualquer consonância legal.

3. A AG apresentou todos os documentos compatíveis com o objeto editalício, não restando alternativa à Recorrente a não ser apresentar Recurso Administrativo com o objetivo de desclassificar a ora Impugnante para restar vencedora do certame, já que é a segunda na ata de classificados.

4. Assim a decisão de classificar a ora impugnante, adotada por esta d. Comissão deve prevalecer posto que segue o objetivo das licitações que: *“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse*



escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa execução da lei devem ser arredados” (TJRS-RDP 14/120).

5. Caso esta d. Comissão decida em inabilitar a ora impugnante que comprovadamente demonstrou sua QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA em desenvolver os serviços do objeto licitado estaria o mesmo, contrariando inclusive o entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União em representação apresentada à Colenda Corte, cujo trecho segue abaixo transcrito:

“(...) a Lei no 8.666/93, no seu art. 3º, parágrafo 1º, inciso. I contém expressa vedação aos agentes públicos contra a adoção, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições restritivas ao caráter competitivo das licitações que sejam impertinentes ou irrelevantes ao objeto específico contratado.” (TC-010.901/94-9 - Representação)

6. Ou seja, o ideal vislumbrado pelo legislador no caput do artigo 3º da Lei 8666/93, é por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: toda atuação administrativa se orienta à consecução do interesse público.

7. A alegação de que a impugnante não apresentou os documentos exigidos no subitem “5.1.3”, alínea “b” do Edital não pode prosperar posto que o referido subitem determina a apresentação dos seguintes documentos:

“(b) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, datada de até 90 (noventa) dias anteriores à data marcada para esta licitação;”



8.Ocorre que a ora impugnante apresentou não somente a Certidão exigida como todos os outros documentos exigidos no subitem “5.1.3”.

9.Ademais a Comissão de Licitação deve obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

10.Neste sentido, se for reformada a decisão que habilitou a AG, o que se admite apenas a título de argumentação, estará este d. Comissão utilizando critério de excesso de rigorismo, afastando interessados com capacidade operativa e disponibilidade financeira comprovadas e reduzindo, inutilmente, o universo dos licitantes, o que é expressamente reprimido pela Lei 8.666/93.

Conclusão

11. Por todo exposto, requer-se a V. Sa. que se digne de receber a presente impugnação e, desta forma, mantenha o ato que restou classificada e habilitada a **AG COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA**, como única medida que atende a aplicação da lei e ao sistema constitucional brasileiro.



12. Outrossim, se também não entender desta maneira, requer que encaminhe a referida impugnação ao órgão superior competente, informando-o, para a apreciação e julgamento do mesmo, para manter o ato que restou classificada e habilitada a **AG COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA**, como única medida que atende a aplicação da lei e ao sistema constitucional brasileiro.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2013

Estela Maria Freitas Vieira Landureza

Sócia

AG Comunicação Corporativa Ltda

CNPJ: 32.092.538/0001-60